

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 1826/2021

Interessado: CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA

Assunto: RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA** contra a decisão da Comissão que a inabilitou por descumprimento do item 5.3. letra d (não apresentou recibo emitido pela PMB) na Tomada de Preço nº 08 que visa a contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de microdrenagem em parte do Bairro Indaiá nos termos do TAC – Termo de Ajuste de Conduta, junto ao Ministério Público Federal

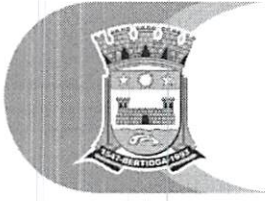
A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente, em síntese que atendeu o ato convocatório apresentando a garantia em uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93. Alega mais que a formalidade na análise de documentos de habilitação em licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais, que nesse caso por excesso de formalidade desconsidera assim o principal objetivo da licitação que é conseguir a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Por fim requer a reforma da decisão alegando os princípios da legalidade, razoabilidade e sensatez.

Não houve contrarrazões



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Síntese do necessário passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que em nada contribui para a reforma da decisão, senão vejamos:

Pois bem, a Comissão atua dentro dos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93, dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: “ a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16)

E mais, não pode a Comissão julgar em desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Já o princípio da Isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas.

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 09 de setembro de 2021.


Ana Lúcia Trancoso Luchese
Presidente


Cristina Raffa Volpi
Membro da Comissão


Luciana Sanches Modes
Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão


Adriel Mackoviak
Membro de Comissão